JURISPRUDÊNCIA

TC nº 9.217/97*09

Representação - Vereador - IPREM - solicitação de auditoria - não atendimento de solicitação formulada ao IPREM - critério para concessão de empréstimos pessoais e imobiliários - interferência do Tribunal no inter-relacionamento do Legislativo com entidade da administração indireta - não conhecimento da solicitação - encaminhamento de cópia do relatório a título de colaboração.

R E L A T Ó R I O

Egrégio Plenário

Tratam os autos de solicitação de informações a serem obtidas junto ao Instituto de Previdência do Município de São Paulo - IPREM feita pelo Vereador Carlos Neder. São elas:

- tipos de inscrição para empréstimos pessoais e imobiliários que se encontram à disposição dos servidores municipais;

- envio de critérios para fins de inscrição para obtenção de empréstimos;

- relação de documentos necessários à inscrição;

- caso as inscrições não se encontrem abertas, quais as propostas ou projetos para atender à demanda;

- divulgar as formas pelas quais as pessoas que tenham feito inscrição possam acompanhar o andamento do processo;

- envio de informações quanto ao número de servidores atendidos; e

- relação detalhada sobre os recursos alocados para os referidos programas para 1997.

Constam dos autos, manifestações dos órgãos técnicos, bem como da Procuradoria da Fazenda Municipal.

É o relatório.

VOTO

A solicitação, nos moldes em que foi enviada, não há que ser conhecida, uma vez que não preencheu os requisitos necessários, previstos no artigo 29, parágrafo único da Lei Municipal n.º 9.167/80. Porém, a título de colaboração, em que pese o fato de haver o Sr. Superintendente do IPREM convidado o Vereador para que comparecesse àquele instituto, a fim de ter conhecimento dos procedimentos elencados, **entendo possa ser enviada cópia do relatório de folhas 16 a 18 ao Nobre Edil**. Oficiado o Vereador, arquivem-se os autos.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 29 de abril de 1998.

Conselheiro Substituto ***Rui Corrêa***

Relator

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do TC nº 72-009.217.97-09, do qual é Relator o Conselheiro Substituto RUI CORRÊA.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, pelo não conhecimento da solicitação, uma vez que não preencheu os requisitos necessários, previstos no artigo 29, parágrafo único da Lei Municipal nº 9.167/80.

ACORDAM, outrossim, à unanimidade, a título de colaboração, em remeter cópia de fls. 16 a 18 do processado ao Nobre Edil, com posterior arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros EURÍPEDES SALES - Revisor, ANTONIO CARLOS CARUSO e EDSON SIMÕES.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda RODOLFO DE CAMARGO MANCUSO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 29 de abril de 1998.

WALTER ABRAHÃO
Presidente

RUI CORRÊA
Conselheiro Substituto
Relator